

Desafios da educação infanto-juvenil: os efeitos da Covid-19

Childhood and youth education challenges: the effects of Covid-19

Aparecido Renan Vicente¹

Paola Alves Martins dos Santos²

Andreza Marques de Castro Leão³

Diene Monique Carlo⁴

Resumo: Considerando que a gestão escolar, crianças, adolescentes e famílias estão sendo desafiados pelo ensino remoto em decorrência da Covid-19, este artigo tem por objetivo principal discutir sobre os efeitos da pandemia na educação infanto-juvenil. Com este intento foi realizado uma sistematização dos estudos teóricos que se têm debruçado sobre este tema, de maneira a conhecer tais efeitos. Os achados da literatura científica apontam os entraves que a população infanto-juvenil está enfrentando para acompanhar as atividades escolares, entre estes, citam a falta de acesso à internet, ausência de dispositivos eletrônicos, carência de materiais pedagógicos específicos para o contexto do ensino remoto, falta de apoio e acompanhamento dos pais nas atividades acadêmicas, entre outros que desvelam que a pandemia trouxe impactos sociais, bem como educacionais, implicando na violação do direito à educação infanto-juvenis.

Palavras-chave: Desafio da Educação. Tecnologia Educacional. Internet. Direitos do Educando.

Abstract: Considering that school management, children, adolescents, and families are being challenged by remote education as a result of Covid-19, this article's main objective is to discuss the effects of the pandemic on children's and youngsters' education. With this intent, we systematized the theoretical studies that have focused on discussing this topic in order to learn such effects. The findings of the scientific literature point to the obstacles that children and adolescents are facing to do school activities, among which they mention the lack of internet access, the absence of electronic devices, the shortage of specific teaching materials for remote education, and the lack of parental support and monitoring in academic activities, among others, which reveal that the pandemic has brought about social and educational impacts, implying a violation of children's and adolescents' right to education.

Keywords: Educational Challenge. Educational technology. Internet; Student Rights.

¹ Doutorando em Ciências Biológicas e da Saúde-UFSCar. E-mail: renanvct.psico@yahoo.com

² Doutoranda em Educação Escolar (FCLAR). E-mail: unesp@unesp.br

³ Docente, orientadora e coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação Sexual e vice-coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar da Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara- UNESP. E-mail. andreza.leao@unesp.br

⁴ Graduada em Pedagogia pela UNESP. E-mail: unesp@unesp.br

Introdução

Em 1927, no Brasil, foi instituída a primeira lei destinada ao público infanto-juvenil chamada de Código de Menores, cujo dispositivo tinha sua atuação voltada aos “menores” de 18 anos de idade que estavam em desacordo com a supra lei; portanto, estavam em situação irregular. A lei mencionada fazia distinção entre duas correntes que indicavam que o “menor” estava em situação irregular: delinquentes que apresentavam comportamentos que iam contra a lei da época e os abandonados, aqueles que não tinham residências fixa ou quando os responsáveis legais apresentavam comportamentos disfuncionais que iam contra o valores e bons costumes da época (BUJES, 2000).

Outra questão interessante de apontar é que o Código de Menores de 1979 não estava de acordo com os princípios expostos pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959; porquanto, sua doutrina continuava na situação irregular e, além do mais, todos eram denominados menores” (COIMBRA; LEITÃO, 2003). De acordo com os referidos autores, crianças e adolescentes não eram pessoas que gozavam de direitos, visto que o Estado não tinha nenhum dever e direito para com este público, tampouco autuava aqueles que cometessem alguma modalidade de crime contra o público infanto-juvenil.

Outrossim, a ausência de leis que garantissem direitos àqueles que não detinham oportunidades e, conseqüentemente, eram vulneráveis, afastava-os de uma educação transformadora. Em decorrência disto, e sobretudo em virtude de uma cultura de não valorização da educação escolarizada, crianças e adolescentes, ao se tornarem adultos e na condição de pais e mães não apresentavam o interesse devido quanto à escolarização dos filhos, tendo-se, como consequência, gerações formadas para trabalhar e não para estudar. Dentro dessa perspectiva, foi no fim do século XIX que os juristas no Brasil se preocuparam com a realidade das crianças e adolescentes abandonados, visto que a pobreza passou a ser onerosa ao Estado.

Isto posto, foi somente a partir da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que o cenário foi transformado, ao passo que garantias legais foram conquistadas e políticas públicas criadas com vistas a assegurar os direitos de todos os cidadãos sem nenhuma distinção, incluindo crianças e adolescentes enquanto pessoas de direito.

A Cartilha intitulada “Manual de Atuação do Conselho Tutelar” confeccionada pelo Ministério Público do Trabalho traz que

A Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, representou um marco na história política e jurídica do Brasil. Após mais de vinte anos à deriva e longe de uma trajetória capaz de garantir os direitos da cidadania, finalmente o país tomou um

novo rumo, impulsionado pelos ventos democráticos (BRASIL, p. 9, 2013).

Insta salientar que, dentre as políticas públicas conquistadas, a partir de então, pode-se apontar: o direito à saúde, direito à previdência, direito de acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), direito de acesso ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Outro documento importante a ser mencionado é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual alega que a instituição escolar é uma conquista para crianças e adolescentes, sendo seu objetivo educar, garantir e diminuir desigualdades, visando à erradicação do analfabetismo e o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o ECA (1990) valorizam a educação, frisando que através dela a criança e adolescente terão acesso ao saber. Todavia, hodiernamente, levando-se em consideração a atual situação em relação ao Covid-19, a educação vem apresentando variedade de aspectos que precisam ser ponderados, pensando em assegurar, de fato, este direito à educação de crianças e adolescentes, visto que a pandemia alterou a rotina deste público e o isolamento social ocasionou a quebra do vínculo com a escola. À vista disso, o presente trabalho tem por objetivo discutir acerca dos efeitos da pandemia do COVID-19 na educação infanto-juvenil.

Métodos

Para a confecção deste trabalho foi realizada uma vasta revisão de estudos que se debruçam sobre a educação no cenário de pandemia. Empregou-se para tanto os seguintes descritores: educação remota, direitos educacionais e história da criança e adolescente. Utilizou-se para as buscas as bases de dados de periódicos da CAPES, Direitos Humanos, *Scientific Electronic Libray Online (SCIELO)* e Google Acadêmico.

Optou-se pela pesquisa bibliográfica, de maneira a poder ter acesso a trabalhos que trataram deste tema que é recente e requer ser conhecido, visto que afetou significativamente a dinâmica de vida em virtude da necessidade do isolamento social. Gil (2002) explica que a pesquisa bibliográfica é executada por meio de materiais já disponíveis, constituídos por livros e artigos científicos, visto que quase todos estudos exigem algum tipo de trabalho desta natureza.

Da violação do direito no ensino remoto

A presente Deliberação CEE 177/2020, com fundamento no artigo 9º, §1º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, fixou normas quanto à reorganização dos

calendários escolares devido ao surto global do Corona vírus para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, bem como dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 80 da Lei Federal 9.394/1996, no Decreto 9.057/2017 e no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/71 e conforme a declaração da Organização Mundial de Saúde devido à pandemia dispõe, com fundamento no artigo 32 § 4º da Lei de Diretrizes e Bases, que poderá ser utilizado o ensino a distância em situações emergenciais.

Diante dessa situação emergencial de pandemia, a presente Resolução Seduc, de 18-3-2020 delibera em seu artigo 1º:

Art. 1º - As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão reorganizar seus calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais.

As instituições escolares, diante da reorganização do ensino, deverão utilizar todos os recursos didáticos que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota centrados na autoaprendizagem. A autoaprendizagem, no entendimento de Preti (2000), está relacionada diretamente à autonomia do estudante de Ensino a Distância no seu processo de aprendizagem, e deve ser buscada, exercitada e integrada ao cotidiano das atividades profissionais e pessoais para que se torne algo próprio do sujeito.

Neste cenário atual, a educação no Brasil se encontra em um caos, porquanto há estudantes que não possuem recursos tecnológicos adequados e econômicos para sua autoaprendizagem. Portanto, não estão preparados, nem estão sendo amparados pelo Estado para o ensino remoto. Cabe frisar que não basta ter predicados como responsabilidade, persistência e determinação na realização das atividades, se sequer possuem meios tecnológicos para realizá-las, como já foi dito.

Nesse diapasão verifica-se a violação de um direito fundamental previsto no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual a criança e o adolescente têm direito à educação com vista ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-lhes a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 1990).

Silva (2017) pontua que o acesso à educação é um dos direitos fundamentais do ser humano, sendo direito de todos, dentro do princípio da universalidade. O Ministro Gilmar Mendes salientou que

A educação é o principal instrumento que as sociedades democráticas possuem para promover a mobilidade social. É o acesso ao ensino que garante as condições necessárias para o desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania e dos direitos individuais e para a aquisição da consciência social indispensável para que a sociedade brasileira realize seus objetivos fundamentais (art. 3º da CF) (STF, Pedido de Suspensão de Tutela nº. 241, j. 10-10-2008) (ISHIDA, 2019, p. 233).

É pertinente observar que, diante do cenário de pandemia, não se pode acender o fosso das desigualdades, e, sim, que haja a implementação efetiva e equitativa do ensino de maneira a incluir todos os alunos. Sendo assim, para que as atividades remotas ocorram, é imprescindível assegurar que as crianças terão acesso tanto aos aparatos tecnológicos - computador, *smartphones*, entre outros dispositivos tecnológicos -, bem como conexão com a internet.

Devido à pandemia em decorrência da Covid-19, os estados decretaram o fechamento das escolas, surgindo, com isso diversos questionamentos sobre a eficácia do ensino remoto, ou seja, aulas não presenciais, sobretudo na rede pública de ensino. Na realidade a proposta desta modalidade de ensino foi articulada enquanto meio de tentar dar continuidade ao calendário escolar no contexto de pandemia. No entanto, a utilização desta ferramenta de ensino, por ser algo inédito no contexto educacional, sobretudo no Brasil, precisa ser analisada de maneira a verificar se está de fato assegurando o direito de crianças e adolescentes à educação. Vale lembrar que a tecnologia, apesar de apresentar algumas limitações, requer conectividade e equipamentos e é uma ferramenta que propicia personalização e interatividade (SOSA; MANZUOLI, 2019; TENA; GUTIÉRREZ; LLORENTE CEJUDO, 2019), elementos estes favoráveis, pensando no ensino remoto.

Compete frisar que não se pode ignorar que a principal objeção ao ensino remoto é a questão da acessibilidade às ferramentas tecnológicas e à internet. Em um país como o Brasil, no qual existem enormes desafios educacionais, é ingênuo acreditar que o direito à educação, seja por meio da modalidade remota, será igual para todos como prescrevem as legislações vigentes. O que está em questão não é apenas o impacto da mudança do ensino presencial para o ensino remoto, e, sim, a questão de acesso dos alunos de maneira que consigam acompanhar as aulas.

Segundo a pesquisa realizada por Dunder, publicada no portal R7, um dos maiores portais de internet brasileiro, em 14 de maio de 2020, a Unicef aponta que 4,8 milhões de crianças e adolescentes não têm acesso à internet no Brasil. Ou seja,

um percentual considerável e que precisa ser considerado na proposição do ensino de aulas remotas.

A modalidade de ensino presencial e do ensino remoto foram comparados quanto à eficácia e os resultados obtidos apontam que não foram favoráveis por não apresentarem qualidade, não conseguirem acompanhar a frequência de acesso dos alunos, pela ausência de monitoramento do tempo gasto *online*, bem como por não ter o mesmo cuidado utilizado em abordagens com alunos (BERNARD *et al.*, 2004; CAVANAUGH *et al.*, 2004; MEANS *et al.*, 2009; MORGAN, 2015). Outro estudo afirma que o ensino remoto não garante o aprendizado dos alunos, pois o acesso aos diversos programas não garante o aprendizado (MURALIDHARA; SINGH; GANIMIAN, 2017).

Outro problema que o ensino remoto traz é que os alunos apresentam dificuldades em realizar as atividades acadêmicas em suas residências, seja pela falta de cômodos apropriados aos estudos, pela escassez de auxílio dos familiares, ausência de familiaridade com as tecnologias, falta de interatividade com os docentes, entre outros (BEUERMANN *et al.*, 2015; FAIRLIE; ROBINSON, 2013).

A pandemia trouxe esta situação inédita do ensino remoto; contudo, é preciso, como já mencionado, que esta modalidade de ensino seja analisada com a acurácia que se faz necessário e que adequações sejam efetivadas, visando afiançar que crianças e adolescentes tenham assegurado, de fato, educação de qualidade.

No que se refere aos aspectos positivos e negativos do ensino remoto, faz-se necessário evidenciar que não são todas crianças e adolescentes que têm o direito educacional garantido, visto que a população com deficiência, por exemplo, não consegue dar continuidade aos estudos em virtude da falta de recursos. De acordo com a Unicef (2020), alunos com deficiência estão enfrentando desafios devido à falta de equipamentos necessários, por exemplo, acesso à internet, materiais didáticos e suporte que permitiria a continuidade das atividades na modalidade online.

Já em relação aos aspectos positivos, cabe mencionar que alguns países estão criando ferramentas e recursos a fim de que discentes com deficiência possam estudar sem ter nenhum tipo de entraves, por exemplo, narração de áudio, vídeo em linguagem de sinais, texto simplificado e oferta de dispositivos assistivos. Além disso, com vistas a alcançar crianças com deficiência, foram confeccionadas máscaras transparentes, a fim de que crianças com deficiência auditiva pudessem ler os lábios (UNESCO, 2020).

Discussão

O ensino e aprendizagem formais já não estão relacionados apenas a atividades realizadas dentro da sala de aula (SILVA, 2008), visto que com o passar do tempo se fez necessário descobrir outras formas de ensino, além das atividades presenciais. Nesse viés, a Experimentação Remota (ER) proporciona ao aluno, mesmo que a distância, que desfrute de um experimento físico, avaliando seus resultados via *streaming* de vídeo (SILVA, 2012). Além disso, para utilização do equipamento se faz necessário ter acesso à *internet*. Desta forma, o aluno detém acesso ao experimento real por meio da *internet*, explorando e verificando resultados de sua interação com que está sendo estudado. A seguir, apresenta-se na figura 1 essa relação do aluno com o conteúdo.

Figura 1- Relação do usuário com o conteúdo



Fonte: CARDOSO, 2008, p. 189

Em relação à figura 1, o usuário deve dispor de um computador e acesso à *internet* que ocorre por meio do Servidor *Web*, que irá disponibilizar ao usuário o acesso a outras plataformas digitais. Logo, o uso da tecnologia é fundamental no que se refere à mudança social, visto que a evolução e transformação das sociedades se dão por meio da interação entre os fatores culturais, econômicos, políticos e tecnológicos (CASTELLS, 2001).

No âmbito da educação, a tecnologia é a expressão do processo de engajamento do homem com o mundo e, conseqüentemente, leva à transformação. (FREIRE, 1987). Nesse sentido, Morin (2001) e Lévy (1993) elucidam que, para que ocorra esta transformação, é preciso ir além das ferramentas disponíveis: “há a necessidade de aprender o correto uso das mesmas, para que as informações acessadas de forma não-linear pelos usuários se transformem em conhecimento” (BEZERRA, 2010, p. 11).

No contexto escolar, a utilização desta tecnologia poderá acontecer de duas maneiras, a saber: em sala de aula ou como lição de casa. Entretanto, Simão, Lima, Rochadel e Silva (2013) realizaram estudo acerca da experimentação remota em dispositivos móveis como ferramenta de apoio e aprendizagem; os resultados acenam que na escola pública existem inúmeras dificuldades e barreiras que se fazem presentes no momento desta tecnologia ser colocada em prática. Entre estas, pode-se

apontar que há alunos que sequer apresentam dispositivos eletrônicos, como celular, computador, entre outros. Já outros não têm conexão com a *internet*, sendo preciso deslocarem-se à casa de um colega ou pessoa próxima, a fim de conseguirem executar as atividades.

Em face ao fechamento das instituições escolares, novas táticas de ensino foram colocadas em prática, porém acabaram criando desafios começando com o mundo digital (UNESCO, 2020). Portanto, para que seja reconstruída a habilidade de aprender do aluno, é preciso assegurar que os sistemas educacionais sejam mais flexíveis, equitativos e inclusivos (UNICEF, 2020).

Entretanto, confiar fortemente na tecnologia não é o suficiente, pois ela por si só não garante aprendizagem integral das crianças e adolescentes, sobretudo aos que estão em risco pessoal e social em decorrência da falta ou nulo acesso às políticas públicas. Além do acesso à *internet* os alunos precisam ter acesso aos materiais didáticos, cujos dispositivos permitirão a efetiva aprendizagem (MUNDY; HARES, 2020).

Vale lembrar que, para que se possa empregar estes dispositivos no ensino remoto, é preciso garantir que os alunos possuam estes dispositivos, bem como tenham de fato acesso à *internet*; porquanto, é imprescindível afiançar que se tenha conexão, de maneira que eles consigam acompanhar as atividades acadêmicas por meio destes aparatos. Estes aparatos não são eficazes sem conexão com a *internet*.

Expandir o direito à educação e ofertar o direito à conectividade é dar continuidade da aprendizagem do discente. Tais soluções digitais têm o intento de dar respaldo durante a pandemia, porém é importante e necessário que a equidade e inclusão sejam protagonistas, como mencionado outrora, a fim de que todas crianças e adolescentes possam gozar dos seus direitos (UNICEF, 2020).

Melchert (2016, p. 64) assevera que “a *internet* possibilita a comunicação mediada pelo computador [...]”. O uso do computador enquanto ferramenta garante formas de construir novos conceitos e práticas pedagógicas (SOFFNER, 2007). Com efeito, o computador pode ser apontado enquanto um importante dispositivo, podendo ser empregado de forma estratégica no entorno educacional, lembrando que, para assegurar sua utilização de maneira eficaz, é preciso assegurar, como já mencionado, que os educandos terão acesso à *internet*.

Outra questão que merece destaque é pensar se é cabível refletir se os direitos preconizados nas legislações vigentes estão respeitando, realmente, as crianças e os adolescentes, visto que em decorrência do Covid-19 aulas foram suspensas, sendo decretado o isolamento social. Em decorrência disso, as atividades acadêmicas não mais estão ocorrendo de forma presencial, sendo requerido, para se continuar com o

calendário escolar, o emprego das atividades remotas através dos dispositivos tecnológicos.

Isto posto, o sistema educacional brasileiro busca se adequar ao contexto da Covid-19 para dar prosseguimento ao calendário escolar, porém sem ter dispositivos para analisar se as ações que estão sendo tomadas e executadas estão sendo exitosas. Ademais, é evidente a falta de uma educação favorável para crianças e adolescentes; portanto, para evitar que a crise de aprendizagem se transforme em uma catástrofe geracional, é preciso que governos olhem para esta população como prioridades, pois somente assim milhões de crianças terão seus direitos salvaguardados (UNICEF, 2020). Nesse sentido, uma nova campanha, intitulada “Salvar nosso futuro”, busca colaborar para a propagação de apoio global voltada a educação nestes momentos de pandemia (*Save our future*ⁱⁱ, 2020 citado por UNICEF, 2020).

Ainda que a principal alternativa, conforme já mencionado, tenha sido a utilização do ensino remoto, verifica-se que não são todos os Estados e municípios que conseguem garantir uma estrutura tecnológica que atenda esta demanda de ensino. Além disso, não são todas as famílias que apresentam recursos tecnológicos, de maneira a garantir a participação dos filhos nas aulas. Aliás, nem todos os professores estão preparados ou apresentam formação para ministrar aula nessa modalidade, porquanto por vezes não apresentam familiaridade com as tecnologias; o mesmo poder ser dito acerca dos alunos. Para o manuseio das ferramentas on-line é preciso que o usuário saiba acessar os documentos, salvar, enviar documento, dentre outras atividades.

Rye e Zubaidah (2008) referem que os entraves no ensino remoto recaem não somente na indisponibilidade dos meios tecnológicos e na ausência do acesso à *internet*, mas, também, na ausência de manejo destes meios. Esta modalidade de ensino requer familiaridade com as tecnologias e suporte para que ocorra a interação do aluno com esse sistema.

Mészáros (2008, p. 17) expressa que “vivemos atualmente a convivência de uma massa inédita de informação disponíveis e uma incapacidade aparentemente insuportável de interpretação dos fenômenos”. Logo, é preciso considerar que por vezes a questão não é somente ter o acesso à informação em si, mas saber interpretar, e este é o dilema do ensino remoto, contribuir para que o aluno consiga ter acesso e, principalmente, entender o que se está sendo trabalhado por meio tecnológico, sem a presença do suporte do professor como ocorre no ensino presencial.

Em uma sociedade desigual em que os requisitos mínimos para a satisfação humana são negados, é necessário que a sociedade proclame pela igualdade. As medidas adotadas na educação neste momento histórico inédito e inusitado, em que se buscam medidas para asseverar a execução do calendário escolar, o perigo é

aumentar ainda mais o fosso da desigualdade no ensino da rede pública; porquanto, primar pela continuidade deste calendário sem afiançar as mesmas condições de acesso às tecnologias para todos os estudantes é uma projeção ilusória de êxito no contexto educacional.

Os caminhos que a educação tem adotado em meio a esta pandemia vão acenar, em um futuro próximo, se trouxeram contributos ou não ao processo educativo que está se desenhando. Vale se ter como norte zelar pela igualdade de condições de todos os alunos a uma educação pública de qualidade. Eis o desafio.

Considerações Finais

Há três décadas o ECA está em vigor; entretanto, diariamente se busca salvaguardar os direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes, pois, devido às diversas circunstâncias os direitos deste público não são assegurados de forma integral.

Após a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, ter declarado calamidade pública, diversos países têm-se preparado para minimizar o impacto do Corona vírus na vida dos seres humanos, sobretudo os grupos de riscos. Diferentemente de outros países, o Brasil foi pego de “surpresa” e ao passo que direitos à renda, à segurança, à previdência social, à saúde, à educação não foram, conforme preconiza a Constituição Federal.

Dentro do grupo de vulnerabilidade em função da desproteção dos direitos humanos estão as crianças e adolescentes, que tiveram, de forma abrupta, de interromper as atividades educacionais presenciais, tendo que dar continuidade aos estudos na modalidade remota. Em virtude das inúmeras dificuldades nesta modalidade de ensino, grande parte dos alunos não conseguiu realmente dar continuidade aos seus estudos por não ter acesso à *internet* ou até mesmo aos materiais pedagógicos, bem como, não ter apoio dos pais e/ou responsável.

Neste íterim, é oportuno problematizar que, se de um lado temos leis que afirmam que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento e, portanto, a eles são destinados proteção integral, preponderância nos atendimentos e sujeitos de direitos, por outro lado, nos deparamos com a falta ou o nulo acesso à educação, uma vez que os alunos estão tendo que estudar em seus lares que, por vezes, não apresentam as condições mínimas necessárias para garantir o sucesso no ensino- estrutura (mesa, cadeira) adequada; iluminação; isenção de ruídos e de distrações; dispositivos eletrônicos apropriados, entre outros.

Portanto, o direito é garantido e ao mesmo tempo violado, pois não são todos os alunos que detêm acesso à *internet*, como enfatizado ao longo do trabalho,

tampouco conhecimento dos dispositivos de informática de modo que saibam manusear as diversas plataformas, a saber: *Google Meet*, *Google Drive*, *E-mail*, *Yahoo*, *Gmail*, *Skype*, dentre outros meios.

Em linhas gerais, o presente estudo busca trazer o alerta da necessidade de um olhar sensível e ponderado voltado a todos as crianças, de maneira que as ações empregadas no entorno educacional em meio a esta pandemia, tenha como meta principal não a execução da continuidade do ensino remoto visando cumprir simplesmente o calendário escolar, mas, sim, uma estratégia no tocante ao envolvimento de todas as crianças pensando em uma educação de qualidade.

Referências

ARAÚJO E OLIVEIRA, J.B.; GOMES, M.; BARCELLOS, T. **A Covid-19 e a volta às aulas:** ouvindo as evidências. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ensaio/v28n108/1809-4465-ensaio-28-108-0555.pdf>> Acesso em: 20 set 2020.

BEZERRA, C. C. O papel do tutor no ensino a distância. *In.* OLIANI, G.; MOURA, R. A. (orgs). **Educação a distância:** gestão e docência. Curitiba: CRV, 2010. p.147-167.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun 2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Dispõe sobre Código de Menores Mello Mattos. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 9057 de 25 de maio de 2017.** Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm>. Acesso em: 12 jun 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Edição de bolso. Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 9394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 04 jul 2020.

BRASIL. **Trabalho Infantil:** Manual de Atuação do Conselho Tutelar. Ministério Público do Trabalho. Brasília. 2013.

CARDOSO, D. C.; TAKAHASHI, E. K. Experimentação remota em atividades de Ensino Formal: Um estudo a partir de Periódicos Qualis A. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 8 n. 2, 2008.

CASTELLS, M. A sociedade em rede. v.1. 5. ed. *In: A era da informação: Economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

COIMBRA, C. M. B. & LEITÃO, M. B. Sá. Das essências às multiplicidades: especialismo psi e produções de subjetividades. **Psicologia e Sociedade**, 2003. 15 (2), 6-17.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO SEDUC, DE 18-3-2020 – **Homologando, com fundamento no § 1º do Artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, A Deliberação CEE 177/2020.**

DUNDER, C. **Unicef: 4,8 milhões de crianças não tem acesso à internet no Brasil**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/unicef-48-milhoes-de-criancas-nao-tem-acesso-a-internet-no-brasil-14052020>. Acesso em: 10 jun 2020.

FERRANDIN, M.; STEPHANI, L. **Ferramenta para o ensino de Programação via Internet**. SULCOMP. Congresso Sul Brasileiro de Computação. V. 1; 2005.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GIL, A.C. **Como elaborar Projeto de Pesquisa**. 4.ed. São Paulo, 2002.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. Salvador: Juspodivum, 2019.

LENNOX, J. TAULO, W. Three innovative responses to COVID-19 that have removed barriers to learning for the most marginalized, **World Education Blog**. Disponível em: < <https://gemreportunesco.wordpress.com/2020/07/13/three-innovative-responses-to-covid-19-that-have-removed-barriers-to-learning-for-the-most-marginalised>>. Acesso em: 24 set 2020

LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência**. Rio de Janeiro: Edição 34, 1993.

MELCHERT, C. M. **A educação a distância como instrumento de tecnologia social: relações com a educação sociocomuniária**. Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Dissertação de Mestrado. Americana/SP, 2016.

MÉSZÁROS, I. **A educação para além do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

MORIN, E. **A Religação dos saberes: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

MUNDY, K.; HARES, S. Equity-Focused Approaches to Learning Loss during COVID-19, **Center for Global Development Blog**, 16 April 2020. Disponível em <https://www.cgdev.org/blog/equity-focused-approaches-learning-loss-during-covid-19>. Acesso em: 10 jun 2020

PRETI, O. Autonomia do aprendiz na educação a distância. *In: PRETI, O. (org). Educação a Distância: construindo significados*. Cuiabá: NEAD/ IE- UFMT. Brasília: Plano, 2000.

RYE SA, Z. I. Distance education and the complexity of accessing the internet. *Open Learning*. 23(2), 95–102. DOI: 10,1080/02680510802051897. 2008. São Paulo. **Lei nº. 10403/71 de 6 de julho de 1971**. Reorganiza o Conselho Estadual de

Educação. Disponível em: <<https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/223366/lei-10403-71#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20%2D%20O%20mandato%20dos,sobre%20o%20de%20qualquer%20outras>>. Acesso em: 22 set 2020.

SILVA, D. da; FRANCO, C. E. de C; AVELINO, D. F. **Aplicação da tecnologia de acesso remoto no ensino à distância.** Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos06/342_Artigo_SeGET_EAD.pdf>. Acesso em: 22 set 2020.

SILVA, J. B.; ALVES, J. B. M.; GIRARDI, M. M. C., **A utilização da experimentação remota como suporte a ambientes colaborativos de aprendizagem.** International Computer Aided Blended Learning Conference, Florianópolis: 2008.

SILVA, J. B.; ROCHADEL, W.; MARCELINO, R., Utilização de NTIC's Aplicadas Dispositivos Móveis. **IEEE Rita**, Vol. 7, Núm. 3, Ago. 2012. ISSN 1932-8540.

SILVA, J.A. da. **Curso de direito constitucional positivo.** 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOFFNER, R. **Tecnologias sociais e a educação para a práxis sociocomunitária.** 2007. Disponível em: <<http://www.serie-estudos.ucdb.br/index.php/serie-estudos/article/viewFile/769/640>>. Acesso em:

Acesso em: 02 mai 2020.

UNESCO, **GEM Report.** Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373718>>

UNITED NATIONS. **Policy Brief: Education during COVID-19 and beyond.** 2020, p. 5-26. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wpcontent/uploads/sites/22/2020/08/sg_policy_brief_covid-19_and_education_august_2020.pdf> Acesso em 24 set. 2020.

Notas

ⁱ *Streaming* é uma forma de distribuição digital, em oposição à descarga de dados. A difusão de dados, geralmente em uma rede através de pacotes, é frequentemente utilizada para distribuir conteúdo multimídia através da Internet.

ⁱⁱ For more information see www.SaveOurFuture.world.

Recebido em: nov.2020

Aceito em: dez.2020